

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II**

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-098-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

Apresentação

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II

É com imensa satisfação que apresentamos o resultado dos trabalhos do GT “Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II”, do I International Experience - Perúgia/Itália 2025, que é marcado por ser uma proposta inovadora do CONPEDI, que criou um espaço de intensa interação entre pesquisadores brasileiros e italianos e promovendo um rico intercâmbio acadêmico.

Este volume é o resultado de uma cuidadosa seleção de artigos, cada qual uma peça fundamental para compreender os desafios e as oportunidades que moldam o Direito em nossa era. Convidamos você a uma jornada intelectual que transcende as fronteiras do convencional, explorando as interconexões entre as mais diversas áreas do saber jurídico.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, a primeira parte desta coletânea mergulha nos dilemas e nas transformações que a tecnologia impõe ao Direito. Os artigos abordam, com profundidade, os desafios multifacetados da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco especial em sua implementação nos cartórios extrajudiciais e na necessidade de ir além da mera segurança jurídica para garantir a proteção constitucional dos dados. Paralelamente, exploramos o impacto revolucionário da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico. Discutimos não apenas suas funcionalidades e o potencial para otimizar a prática forense, mas também os desafios éticos e práticos que essa nova realidade nos impõe. De forma inovadora, a IA também é apresentada como um mecanismo crucial na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, projetando a concretização da justiça climática e demonstrando a versatilidade e a abrangência da tecnologia como ferramenta de transformação social e ambiental.

O segundo grande grupo de temas se dedica a um dos pilares do Direito contemporâneo: o constitucionalismo transformador. Analisamos o papel proeminente do Supremo Tribunal Federal e o fenômeno da judicialização da política, investigando como as decisões judiciais impactam a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde pública. Os artigos aprofundam a relação intrínseca entre a mutação constitucional e a teoria do constitucionalismo transformador, desvendando os desafios para a proteção de direitos em

um cenário de constantes redefinições sociais e políticas. Além disso, a coletânea propõe uma reflexão sobre a democracia constitucional frente ao neoliberalismo, delineando os limites e as possibilidades do projeto constitucional de 1988 na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e discutindo a accountability e a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade em matérias tributárias.

Um dos eixos centrais desta coletânea é o compromisso com a inclusão social e a democratização do acesso à justiça. Discutimos a eficácia da mediação e conciliação como instrumentos vitais para garantir o acesso à justiça de povos indígenas no Amazonas, reconhecendo a importância das abordagens plurais no Direito. A obra também lança um olhar atento sobre as políticas públicas de saúde mental e a proteção da justiça social em comunidades terapêuticas, evidenciando a intersecção entre Direito e bem-estar social. A temática da inclusão é ampliada ao explorar os avanços e desafios legais na concretização do direito à inclusão de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento e com deficiência no ensino superior, destacando o papel essencial das universidades brasileiras nesse processo. Por fim, abordamos as políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, seus desafios, avanços e perspectivas, e ressaltamos o papel da educação em direitos humanos e da escola pública como "última trincheira" na resistência ao neoliberalismo e na formação de uma esfera pública verdadeiramente democrática.

Também são abordados temas de relevância prática e teórica para o cotidiano jurídico. Investigamos a dinamicidade do combate à corrupção e as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, demonstrando a constante busca por mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização. Analisamos a força das decisões no processo administrativo e tributário brasileiro, elucidando a complexidade e a importância da segurança jurídica nesse campo. Além disso, a coletânea dedica-se a uma análise do direito de família e sucessões, especificamente a comunicabilidade das quotas integralizadas através de distribuição indireta de lucros no regime da comunhão parcial de bens, um tema que gera debates e demandas crescentes.

Por fim, a coletânea dedica uma parte fundamental à temática da sustentabilidade e do direito ambiental, especialmente no contexto dos grandes desastres. Os artigos ressaltam a importância do processo coletivo na era das catástrofes ambientais, examinando casos emblemáticos como Brumadinho e Mariana. A formação participada do mérito no processo coletivo ambiental é apresentada como um caminho essencial para garantir a efetividade da justiça e a reparação dos danos, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a prevenção e a resiliência diante dos desafios ambientais que se impõem.

Esperamos que esta obra inspire novas pesquisas, fomente debates construtivos e, acima de tudo, contribua para a construção de um futuro jurídico mais justo, inovador e inclusivo!

Boa Leitura!!

Perúgia - Itália, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

**AUTONOMIA DAS MULHERES, INTERSUBJETIVIDADE E PRÁXIS
INTERCULTURAIS: REFLEXÕES DESDE O CONSTITUCIONALISMO
TRANSFORMADOR E A BUSCA PELA IGUALDADE MATERIAL**

**AUTONOMY OF WOMEN, INTERSUBJECTIVITY AND INTERCULTURAL
PRAXIS: REFLECTIONS FROM TRANSFORMING CONSTITUTIONALISM AND
THE SEARCH FOR MATERIAL EQUALITY**

Thais Janaina Wenczenovicz ¹

Orides Mezzaroba ²

Daniela Zilio ³

Resumo

O objetivo geral do presente estudo é analisar a autonomia das mulheres a partir da intersubjetividade e das práxis interculturais na perspectiva do constitucionalismo transformador, na busca pela igualdade material. Os objetivos específicos são: refletir a condição histórica de marginalização das mulheres como grupo específico e historicamente marginalizado a fim de promover sua igualdade material; ponderar o Constitucionalismo Transformador, a promoção da justiça social e os direitos humanos e fundamentais das mulheres no processo democrático; e, por fim, examinar a autonomia para a tomada de decisões e o direito das mulheres a seus corpos, sob o aspecto da intersubjetividade e das práxis interculturais. Como resultado, tem-se: sendo as mulheres um grupo marginalizado, há que se promover a igualdade material, o que pode se dar inclusive por meio de políticas públicas e da atuação dos atores sociais. O Constitucionalismo Transformador deve ser pensado como possibilidade de efetivação dos direitos das mulheres, e da redução das desigualdades, por buscar mudanças nas estruturas sociais e políticas. Há que se privilegiar o respeito à autonomia das mulheres, analisada a partir da intersubjetividade e das práxis interculturais, sustentando e dando voz à privacidade para a tomada de decisões de cunho íntimo e que digam respeito aos corpos e à vida pessoal de cada uma das mulheres. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta.

Palavras-chave: Autonomia, Constitucionalismo transformador, Interculturalidade, Intersubjetividade, Mulheres

¹ Catedrática da Universidade de Salamanca, Espanha, Edital 35/2023 CAPES - Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

² Professor titular da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador de Produtividade 1D do CNPq. Diretor Executivo do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). E-mail: oridesmezza@gmail.com.

³ Bolsista de Pós-doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha, Edital 35/2023 CAPES - Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca. E-mail: daniela.zilio@unoesc.edu.br.

Abstract/Resumen/Résumé

This study's main goal is to analyze women's autonomy based on intersubjectivity and intercultural praxis from the perspective of transforming constitutionalism in the search for material equality. The specific objectives are to address women as a specific and historically marginalized group and the need to promote material equality; discuss the transforming constitutionalism, social justice, and human and fundamental rights of women in the democratic process; and, finally, examine the autonomy for decision-making and the right of women over their bodies from the perspective of intersubjectivity and intercultural praxis. As a result, we have the idea that, being women a marginalized group, it is necessary to promote material equality, which may occur through public policies and the work of social actors. Transforming Constitutionalism must be considered a possibility to implement women's rights and reduce inequalities through changes in the social and political structures. It is necessary to favor respect toward women's autonomy as analyzed from the perspective of intersubjectivity and intercultural praxis, supporting and giving voice to privacy for intimate decision-making that concerns each woman's body and life. We used a bibliographic-investigative methodological procedure. The employed research technique is indirect documentation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Transforming constitutionalism, Interculturality, Intersubjectivity, Women

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como tema a autonomia feminina sob a ótica do Constitucionalismo Transformador, fundamentando-se na intersubjetividade e nas *práxis* interculturais. O objetivo geral consiste em entender a autonomia das mulheres a partir da intersubjetividade e das *práxis* interculturais, na perspectiva do Constitucionalismo Transformador, na busca pela igualdade material.

Os objetivos específicos são: refletir a condição histórica de marginalização das mulheres como grupo específico e historicamente marginalizado a fim de promover sua igualdade material; ponderar o Constitucionalismo Transformador, a promoção da justiça social e os direitos humanos e fundamentais das mulheres no processo democrático; e, por fim, examinar a autonomia para a tomada de decisões e o direito das mulheres a seus corpos, sob o aspecto da intersubjetividade e das *práxis* interculturais.

Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades de gênero e pela persistência de estruturas patriarcais, a autonomia das mulheres permanece como um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada. A intersecção entre diferentes culturas e suas práticas sociais pode tanto potencializar quanto limitar o exercício dessa autonomia, tornando fundamental compreender como as mulheres podem alcançar sua emancipação respeitando a diversidade cultural, sem, contudo, perpetuar práticas opressivas. Nesse contexto, surge a necessidade de examinar essa questão através das lentes do Constitucionalismo Transformador, com esta questão de pesquisa: como se pode entender a autonomia das mulheres a partir da intersubjetividade e das *práxis* interculturais, na perspectiva do Constitucionalismo Transformador, em busca da igualdade material?

Este estudo fundamenta-se nestes conceitos: autonomia das mulheres, interculturalidade e Constitucionalismo Transformador. Autonomia das mulheres é compreendida como a capacidade de autodeterminação para a tomada de decisões pessoais e de cunho íntimo, que se situem dentro do campo da privacidade feminina. O Constitucionalismo Transformador refere-se à interpretação e aplicação da Constituição orientadas pelo compromisso com mudanças sociais efetivas. A interculturalidade, por sua vez, caracteriza-se pela presença e reconhecimento da diversidade artística, cultural e sociopolítica de diferentes coletivos, com ideários convergentes e singulares, no contexto das complexas relações sociais do século XXI.

Nesse intuito, a pesquisa está estruturada em duas seções. Na primeira, faz-se uma reflexão acerca das mulheres como grupo específico e historicamente subalternizado, bem como se discute a promoção da igualdade material. Na segunda, pondera-se sobre o Constitucionalismo Transformador, a promoção da justiça social e os direitos humanos e fundamentais das mulheres no processo democrático; por fim, examina-se a autonomia para a tomada de decisões e o direito das mulheres a seus corpos, sob o aspecto da intersubjetividade e das *práxis* interculturais.

O tema se justifica pela necessidade de inserir a questão das desigualdades de gênero no debate acadêmico, uma vez que essas desigualdades persistem em diversas áreas e as mulheres continuam sendo um grupo marginalizado e subjugado. Essa realidade se manifesta no âmbito laboral, na sobrecarga de cuidados que recai predominantemente sobre elas e na violação de sua autonomia para tomar decisões íntimas relacionadas a si mesmas e a seus corpos.

O artigo tem como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta, em que se trabalha com dados de natureza bibliográfica, obtidos mediante a leitura de livros e artigos de periódicos. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de autores como: Joaquín Herrera Flores, Karl E. Klare, Armin von Bogdandy, Catherine Walsh, María Lugones, Aníbal Quijano e Jean L. Cohen.

2 GÊNERO, MULHERES COMO GRUPO ESPECÍFICO E HISTORICAMENTE MARGINALIZADO: A URGÊNCIA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL¹

Ao longo da trajetória sócio-histórica, as mulheres têm sido marginalizadas, enfrentando restrições no acesso a oportunidades em diversas etapas da vida. As formas de subalternização causam graves privações a elas, que, como consequência, ficam desprovidas do ser, do saber e do poder (Quijano, 1992; Locateli; Wenczenovicz, 2021b). As dimensões privativas impedem-nas de se apropriarem de uma concepção ampla de liberdade e do real sentido de viverem suas vidas (Locateli; Wenczenovicz, 2021b). Não emancipadas, ficam vulneráveis às obrigações intrafamiliares e às exclusões sistêmicas, simbólicas e imaginárias, o que contribui à perpetuação do poder nas instituições (Lugones, 2008).

¹ O texto utilizará os termos “igualdade material”, “igualdade substancial” e “equidade” como sinônimos.

A lógica por trás da construção do “ser mulher”, quando naturalizada em termos sociais e jurídicos, aliena e dificulta o raciocínio e as ações voltadas à desconstrução da misoginia, a qual, por sua vez, determina hierarquias e capacidades. Essa lógica foi historicamente estruturada e continua a sustentar posições hierárquicas que confinam as mulheres a determinados espaços e funções. Pode-se dizer que, em nome da pacificação social, obedecer às normas impostas dessa maneira acaba por legitimar violências epistêmicas (Locateli; Wenczenovicz, 2021b).

As mulheres, assim como outros grupos humanos historicamente subordinados ou discriminados, buscam, nos fundamentos do conceito descrito, a garantia de proteção e o respeito à validade dos seus direitos. Apesar de parecer redundante falar em direitos humanos das mulheres como uma categoria específica, uma vez que o termo direitos humanos já existe, há situações que parecem contrariar esse princípio e demandam uma atenção específica relacionada ao gênero, como a discriminação no mercado de trabalho e, de forma mais alarmante, a violência de gênero contra as mulheres (Falcón, 1996).

Diante disso, observa-se uma realidade profundamente trágica, marcada não apenas por uma série lamentável de violações ocorridas aos direitos humanos, mas também pelo direcionamento sistemático dessas violações a grupos específicos da população: as mulheres (Falcón, 1996). De maneira semelhante, outros setores da humanidade, a exemplo de grupos étnicos submetidos à discriminação racial ou refugiados afetados por conflitos armados, enfrentam diariamente a violação de seus direitos. Essa constatação evidencia uma limitação importante: o conceito de direitos humanos, tal como foi concebido há mais de dois séculos, permanece necessário, mas se revela insuficiente diante das complexidades da realidade contemporânea. Torna-se, portanto, urgente repensar os direitos humanos e os direitos fundamentais à luz das necessidades de cada grupo específico (Falcón, 1996).

O enfrentamento da desigualdade de gênero é uma das propostas do projeto político da Agenda 2030, lançado em 2015 pela Organização das Nações Unidas. Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) da Agenda 2030, há o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, que visa justamente ao alcance da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres (ONU, 2015). “A meta inspirou-se no conteúdo da Plataforma de Pequim, da Quarta Conferência Internacional sobre a Mulher, em 1995 e, de forma mais tímida, baseou-se no relatório do Banco Mundial” (Locateli; Wenczenovicz, 2021a, p. 453).

Por conseguinte, para que a mulher alcance, de modo eficaz, a dignidade tanto nos marcos nacionais quanto internacionais, e para que se garanta a ela bem-estar em uma vida

ativa, torna-se essencial assegurar seu reconhecimento como pessoa não genericada e racializada. Isso permitiria priorizar sua condição como ser humano, como sujeito detentor de autonomia, capaz de tomar decisões em sua vida e suas relações intersubjetivas no âmbito familiar e na sociedade. Tais reivindicações, evidenciadas com base nos dados apresentados na Agenda 2030 para a sustentabilidade, levam à conclusão de que as mulheres exercem alta carga de trabalho não remunerado, têm acesso desigual a recursos econômicos e poder, além de serem vítimas de violência e subordinação (Locateli; Wenczenovicz, 2021a).

Entretanto, conforme apontam Locateli e Wenczenovicz (2021a), o reconhecimento dessas fragilidades nas agendas políticas, embora necessário, não é suficiente para a garantia da efetividade das normas e ações. Na acepção das autoras, isso se deve, primeiramente, à ausência de sanções contundentes; em segundo, à superficialidade das políticas públicas; e, por fim, de forma especialmente relevante, à histórica naturalização estrutural que atribui ao gênero e às mulheres uma categoria percebida como binária e colonial (Locateli; Wenczenovicz, 2021a).

Nesse contexto, as pesquisadoras argumentam que:

[...] a igualdade em termos interculturais deve ser conquistada pela paulatina supressão da lógica binária da diferença que molda, produz e reproduz as estruturas de poder, ser e saber, e naturaliza a subalternização da mulher no pertencimento ao gênero, raça e classe social, demarcando as dimensões das injustiças. **Essa perversa lógica política, social e econômica deve ser enfrentada por projetos políticos alternativos, como o do bem viver, que incluem o paradigma da igualdade material**, em respeito às diferenças, gênero do feminismo de política decolonial. O pensamento emancipatório é razoável e sintoniza-se com os preceitos da sustentabilidade multidimensional e da vida ativa para um desenvolvimento equilibrado. Assim, as premissas decoloniais podem estruturar novas e suficientes políticas públicas comprometidas a superar essa fragilidade da condição humana que se reflete em limitação das liberdades e capacidades pela definição padronizada de funções e lugares de homens e mulheres, responsabilidades desiguais, submissões, e demais fatores de distinção, **privando o acesso coletivo ao bem-estar como óbice à justiça, à cidadania ativa, aos direitos humanos e fundamentais e à sustentabilidade social** (Locateli; Wenczenovicz, 2021a, p. 461, grifo nosso).

As reflexões das autoras evidenciam a necessidade de reconhecer que os estereótipos de gênero, em especial os direcionados às mulheres, desempenham um papel central na restrição de direitos e na violação do princípio de igualdade entre homens e mulheres. Um estereótipo quer dizer uma visão abrangente ou preconceituosa de atributos e características que alguns grupos ou indivíduos têm ou mesmo que a sociedade espera que tenham. Em relação ao gênero, estereotipar é uma ação política de controle sobre os corpos das mulheres (Diniz, 2011). A violação dessa igualdade, conforme descrito, pode ocorrer tanto em relação aos aspectos formais quanto, sobretudo, à igualdade material ou substancial.

Sobre o tema, Sanhueza (2023) assinala que, historicamente, os homens se posicionaram predominantemente no âmbito político, produtivo e comercial, consolidando seus domínios nesses espaços. Em contrapartida, as mulheres foram relegadas ao âmbito privado, associadas às funções reprodutivas, domésticas e emocionais. Tal divisão arbitrária das esferas da vida gerou impactos profundos, concentrando as ações de cuidado nas mãos das mulheres. Isso não apenas afetou sua participação na esfera pública, sobretudo no mercado de trabalho, ao âmbito trabalhista, como restringiu a participação dos homens na criação dos filhos e na expressão do afeto, de modo a perpetuar as desigualdades de gênero em ambas as esferas.

Mecanismos de combate à discriminação de gênero e à promoção da igualdade material devem ser priorizados. A igualdade formal², prevista constitucionalmente no Brasil, deve ser resguardada (embora ela, muitas vezes, não seja), mas, mais do que isso, entender as mulheres como grupo específico e historicamente marginalizado faz compreender a necessidade de políticas públicas que priorizem esse grupo e que garantam a equidade e por via de consequência, a justiça social. A próxima seção do texto se preocupa com tais temáticas, a partir do Constitucionalismo Transformador.

3 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR, A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

O Constitucionalismo Transformador³ representa um projeto de transformação social realizado por meio do direito constitucional (Arguelhes; Sússekind, 2022). Essa qualificação é frequentemente atribuída a textos constitucionais que expressam um compromisso explícito com a mudança social, orientada para a construção de uma sociedade justa e à promoção do bem comum, valores expressos no texto constitucional. A pretensão constitucional é a de transformar a sociedade e suas instituições com base nos comandos já determinados pela própria constituição. Os textos constitucionais transformadores são, assim, tão antigos quanto a entrada da questão social na pauta constitucional mundial, destacando-se a Constituição do

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).”

³ Ávila Santamaría (2011), expoente no assunto, intitula sua obra de *El neoconstitucionalismo transformador El Estado y el derecho en la Constitución de 2008* e esclarece que o termo “transformador” foi originalmente utilizado por Boaventura de Sousa Santos.

México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, ambas reconhecidas por suas promessas de direitos sociais (Arguelhes; Sússekind, 2022).

Na mesma linha, a Constituição, em sentido jurídico, que emerge do mundo do dever ser, não pretende descrever perfeitamente nenhuma sociedade. O texto constitucional representa, em sua essência, a manifestação de uma sociedade que busca distanciar-se de práticas e políticas anteriormente vivenciadas, estabelecendo mecanismos para evitar suas ocorrências. Em relação às constituições que são chamadas de transformadoras, há ainda algo a mais: o texto constitucional é demonstração de um projeto político de mudança social ocorrida por intermédio de mecanismos constitucionais, o “[...] que vincula os poderes estatais na atuação positiva em direção ao estado de coisas delineado pela constituição” (Arguelhes; Sússekind, 2022, p. 2560).

No Constitucionalismo exposto, a constituição não é perpetrada unicamente para a preservação da sociedade contra eventuais mudanças negativas em um estado de coisas que, em essência, já existia no momento de sua promulgação, tampouco para impedir que ressurgam práticas que a comunidade aprendeu a avaliar como negativas, de acordo com Arguelhes e Sússekind (2022).

Assim, “o constitucionalismo transformador descreve a prática da interpretação e aplicação de normas constitucionais de forma que promova uma profunda mudança social” (Bogdandy; Urueña, 2021, p. 30). Nas palavras dos autores:

Entendemos constitucionalismo transformador como uma abordagem à interpretação jurídica que considera a **efetiva transformação das estruturas profundamente arraigadas para uma sociedade mais igualitária ou sociedade democrática, um dos objetivos primordiais da prática interpretativa**. O fenômeno tem especial relevância para a **América Latina**, que sofre, particularmente, com a violência, exclusão, e instituições fracas (Bogdandy; Urueña, 2021, p. 30, grifo nosso).

Logo, o Constitucionalismo Transformador frequentemente é concebido como um projeto de implementação constitucional de longo prazo, direcionado para promover mudanças profundas nas estruturas sociais e políticas. Seu objetivo central é avançar na construção de uma sociedade mais igualitária, que valorize o respeito aos direitos humanos fundamentais e fortaleça a democracia participativa (Klare, 1998).

Pode-se dizer que o Constitucionalismo apresentado não se desfaz das ferramentas institucionais do Estado de Direito e está materialmente empenhado na promoção da inclusão, buscando a superação de entraves que um dia já construíram uma sociedade excludente. Assim, a fórmula mais tradicional de separação dos poderes, própria das

Constituições liberais, necessitaria de uma interpretação mais ativista e politizada da jurisdição constitucional (Klare, 1998; Olsen; Kozicki, 2021).

Esse Constitucionalismo adota uma leitura prospectiva dos comandos constitucionais, determinando que o desenho constitucional, os direitos e garantias processuais, bem como a estruturação e definição das competências dos poderes estatais, devem ser fundamentados na concretização de um ideal transformador (Olsen; Kozicki, 2021).

Essa compreensão permite verificar que a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, delineou um projeto de sociedade muito diferente daquela que vivenciou a ditadura civil-militar. Além disso, ao considerar os principais problemas que marcaram a realidade nacional, ao longo dos séculos, o processo constituinte, embasado em uma série de desejos, aspirações e denúncias, realizou uma promessa política que incorporou um extenso rol de garantias de direitos e compromissos político-estatais. Nesse contexto, normas constitucionais adquiriram o papel de ressignificar a atuação dos agentes públicos e da sociedade civil em geral (Olsen; Kozicki, 2021). A transformação pretendida, por conseguinte, é de natureza democrática, como assinala Bogdandy (2022).

Refletir acerca da Constituição Federal brasileira de 1988, com base em um viés transformador, como é desejável, muito embora se reconheça que ela não seja plenamente transformadora em todos os seus aspectos, ou tão transformadora quanto poderia ser, permite valorizar e potencializar suas conquistas e avanços em relação às pautas sociais. Por conseguinte, cabe a seus intérpretes assumir um compromisso jurídico, moral e político com tais pautas, a fim de ampliar sua efetividade e impacto (Olsen; Kozicki, 2021).

Pensar desde a *práxis* transformadora de uma Constituição demanda certamente reconhecer nessa Constituição um projeto de longo prazo que tenha como objetivo suplantar as barreiras estruturais da sociedade no intuito de realizar um projeto de inclusão e de igualdade substancial/material/equidade. Perceba-se que esse é o motivo do Constitucionalismo Transformador, ou seja, quer referir-se a uma concepção potencializadora da normatividade constitucional “ [...] teorizada a partir de Constituições que marcam a transição de sociedades autoritárias e excludentes para democracias sociais. Essa leitura se aplica a maior parte das Constituições latino-americanas, dentre as quais a brasileira” (Olsen; Kozicki, 2021, p. 85).

A leitura sobre o viés transformador das constituições latino-americanas é corroborada pelas análises de Bogdandy (2015; 2022). Especialmente, no que diz respeito à Constituição Federal Brasileira de 1988, pelos estudos de Piovesan e Hernandes (2024). Estes últimos autores destacam que “a Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da

transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país” (Piovesan; Hernandez, 2024, p. 1091).

Ainda sobre o Constitucionalismo Transformador, em perspectiva do Poder Judiciário, pode-se citar que:

Uma das características do constitucionalismo transformador é a centralidade atribuída às cortes constitucionais. Em sociedades em que a corte constitucional consegue preservar sua independência diante dos demais poderes para praticar a judicial review e mesmo para controlar políticas públicas, os juízes constitucionais podem funcionar como árbitros que colocam em diálogo e interação os poderes públicos e os movimentos sociais a fim de que soluções condizentes com a inclusão e a promoção da igualdade sejam atingidas. Mais além, o constitucionalismo transformador apregoa a aproximação dialógica das cortes domésticas com as cortes internacionais, a fim de implementar os compromissos internacionais dirigidos a inclusão que são partilhados pelos projetos constitucionais (Olsen; Kozicki, 2021, p. 85).

Note-se a grande importância atribuída às Cortes Constitucionais na implementação de um Constitucionalismo que pode ser denominado de transformador. Essas instituições desempenham um papel crucial, tanto na promoção do processo democrático, quanto na aproximação ao diálogo internacional, garantindo o cumprimento dos compromissos internacionais reforçados em âmbito global. Igualmente, pode-se citar a indiscutível relevância das Cortes Constitucionais em seu papel de redução das desigualdades e promoção da equidade, o que deve ocorrer também no Brasil, sendo a Constituição Federal de 1988 interpretada e aplicada segundo a perspectiva transformadora (Olsen; Kozicki, 2021).

Logo, as Cortes Constitucionais dos Estados precisam interpretar e fazer a aplicação da Constituição garantindo o engajamento de instituições do Estado e também dos atores sociais no auxílio para que ocorram as mudanças sociais no intuito de que sejam atingidas as diretrizes estabelecidas constitucionalmente (Bogdandy, 2019; Piovesan; Hernandez, 2024). “A articulação transformativa inclui os sistemas multiníveis de proteção dos direitos humanos incidentes em certo Estado” (Piovesan; Hernandez, 2024, p. 1094).

Em si, o Constitucionalismo Transformador projeta e deve projetar, em sua essência, um bom tanto de ativismo judicial, no sentido de que a interpretação das normas constitucionais possa fundamentar a realização de valores que sejam realmente inclusivos. Segundo Olsen e Kozicki (2021), tal pauta seria refratária a qualquer proposta de um Constitucionalismo Transformador caso ele fosse inclinado para tendências conservadoras, especialmente em se tratando de Constituições comprometidas com a igualdade substancial (Olsen; Kozicki, 2021).

Assim, aborda-se o Constitucionalismo em sua relação com a promoção de uma igualdade que se diga substancial ou material, conjugada à promoção da justiça social, com especial atenção aos grupos historicamente marginalizados, como é o caso das mulheres. Trata-se de reconhecer, inegavelmente, a importância da promoção de seus direitos humanos e, igualmente, da positivação de tais direitos em Constituições Federais, de modo a assegurar seus direitos fundamentais.

Acerca dos direitos humanos e seus desafios, importante trazer ao texto as lições de Joaquín Herrera Flores, para quem:

Os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI. Entretanto, os limites impostos ao longo da história pelas propostas do liberalismo político e econômico exigem uma reformulação geral que os aproxime da problemática pela qual passamos hoje em dia. A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Essa constatação nos obriga a todos que estamos comprometidos com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata (Flores, 2009, p. 17).

Em outra passagem, o autor aprofunda sua análise crítica ao levantar questionamentos fundamentais sobre o destino dos direitos sociais, econômicos e culturais. Os dilemas propostos por ele são desafiadores: quais os limites dos direitos coletivos dos povos indígenas? Como compreender as declarações de igualdade formal, quando a realidade mostra que as mulheres ainda ocupam posições significativamente inferiores em relação aos homens, tanto no que se refere ao âmbito trabalhista, quanto no que diz respeito ao acesso às decisões institucionais? Mais profundamente, como interpretar a noção de direitos humanos – concebida originalmente como especificidade à essência humana pelo mero fato de existir – diante das duras realidades de fome, miséria, exploração, e marginalização em que vivem mais de 80% da humanidade? Essas são as ideias de Flores (2009), que convidam a uma profunda reflexão acerca dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Segundo o próprio autor manifesta, é urgente a mudança de perspectiva, uma vez que conceitos e definições tradicionais já não podem servir. Há a necessidade de que se fale de direitos humanos (e, então, de direitos fundamentais) por meio da abertura de processos de luta

pela dignidade humana⁴ (Flores, 2009). Ademais, “As instituições democráticas são essenciais para a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito” (Piovesan; Hernandes, 2024, p. 1095). O novo paradigma do Constitucionalismo se alicerça no fato de que a democracia é uma construção partilhada e é essencial na construção de sociedades mais justas, inclusivas, sustentáveis e resilientes (Piovesan; Hernandes, 2024).

Segue Flores (2009, p. 31) argumentando que “a dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida”.

Então, a busca pela igualdade material, pela redução das desigualdades e pelo reconhecimento da pauta de gênero e dos direitos das mulheres, no processo democrático, é essencial quando se fala em Constitucionalismo Transformador. Assim, o direito constitucional é a base da maioria dos sistemas jurídicos do mundo e forma suposições fundamentais relacionadas à cidadania, aos direitos e também às responsabilidades. Em relação à pauta feminista, ela representa a origem das reflexões e dos interesses envolvidos em suas diversas análises (Ibarra, 2014).

Dessa forma, os sistemas jurídicos não podem ser transformados sem abordar as suas bases constitucionais. Historicamente, o estatuto de segunda classe atribuído às mulheres advém de estruturas e pressupostos consagrados nos próprios documentos legais. Por exemplo, o direito de voto às mulheres foi negado durante o século XIX e início do século XX, refletindo normas constitucionais que frequentemente empregavam termos masculinos, como “homens”, “ele” em sua redação. Além disso, mesmo quando a palavra “pessoas” era usada, sua interpretação frequentemente privilegiava os homens, conforme considerações feitas por Ibarra (2014).

No mesmo sentido, ressalta-se que, para o feminismo jurídico pós-moderno, o Constitucionalismo, em particular, e o direito, em geral, são definitivos na distribuição do poder e também dos recursos sociais existentes. O direito é um verdadeiro veículo de poder social que determina cenários de resistência ao mesmo tempo que pode reproduzir o *status quo* (Ibarra, 2014).

Portanto, cabe ao Constitucionalismo Transformador a quebra das barreiras em busca de uma sociedade que promova a justiça social e que não marginalize grupos e os compreenda em uma perspectiva democrática e como pertencentes de todo o processo democrático. Isso

⁴ Prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (Brasil, 1988).

necessariamente implica o reconhecimento e a inclusão das mulheres como sujeitos constitucionais (Ventura Franch; Iglesias Bárez, 2020). Há que, constantemente, buscar-se a quebra de paradigmas existentes, em que as mulheres foram historicamente parte de um grupo socialmente marginalizado.

Desse modo, é imprescindível lutar, proteger e resguardar os direitos humanos e os direitos fundamentais das mulheres, os quais já foram positivados por meio de lutas históricas ao longo do tempo. Essa proteção deve ser pensada de forma a garantir a autonomia feminina e o pleno exercício do direito das mulheres sobre seus próprios corpos. Essa temática é objeto da próxima seção e encerra a parte textual da discussão desta pesquisa.

4 A AUTONOMIA PARA A TOMADA DE DECISÕES E O DIREITO DAS MULHERES A SEUS CORPOS: UM OLHAR A PARTIR DA INTERSUBJETIVIDADE E DAS *PRÁXIS* INTERCULTURAIS

Quando se reflete sobre o termo autonomia, deve-se pensar na construção global da personalidade do ser humano, de sua identidade e de sua autocompreensão (Habermas, 2010), em relação a decisões que se encontrem sob a proteção de seu direito à privacidade, ou seja, cuida-se da ideia do resguardo a escolhas que digam respeito unicamente à pessoa envolvida na decisão em questão (Zilio, 2023a).

Assim, essas escolhas dizem respeito à intimidade das mulheres. As relações íntimas, por sua vez, são caracterizadas por uma espécie de comunicação interpessoal particularmente vulnerável e frágil, que poderia colapsar ou sofrer graves distorções caso fossem aplicados a elas os princípios de publicidade, como o livre acesso, a inclusão e a disponibilidade de informações, conforme análise de Cohen (2012). Freitas e Pinto ainda expõem que o direito de não ser submetido a controle indevido é necessário para a construção da autonomia. Contudo, ressaltam que esse direito exige elementos essenciais, especialmente relacionados ao corpo, abrangendo tanto a dimensão física quanto a mental, os quais são fundamentais para uma percepção íntegra de si mesmo.

Sobre o tema, pondera-se que a autonomia para a tomada de decisões diz respeito à autodeterminação em relação a deliberações de cunho íntimo, que estejam situadas na “zona de intimidade” de cada indivíduo, vinculadas ao sentimento de empoderamento sobre o próprio corpo (Zilio, 2023b). Tal autonomia leva em conta igualmente o que se pode denominar de dignidade pessoal de cada ser humano, no caso específico de gênero, de cada mulher. Então, a dignidade pessoal:

É a leitura da dignidade à luz da intersubjetividade humana. A dignidade pessoal parte da ideia da existência de singularidades a serem expressas mediante a salvaguarda da autonomia do ser, na medida em que o que representa ser digno para uma pessoa pode não ter o mesmo efeito sobre outra. (Zilio, 2023b).

Deve, em viés complementar, residir a preocupação “[...] com as dimensões situadas da identidade e argumentemos que os novos direitos de privacidade protegem tanto a ação como a identidade, tanto a autodeterminação como a autorrealização, tanto a autonomia como a autenticidade, sem prescrever um conceito específico de pessoa em qualquer dos níveis” (Cohen, 2012, p. 188).

Defender a autonomia decisória feminina corresponde a não negligenciar os projetos de vida dessas mulheres, também como grupo marginalizado que sempre foi, dando voz à necessária concretização da personalidade de cada uma delas. Tal autonomia é constituída ainda na relação com o outro, a partir dos valores sociais, grupais, da comunidade e da cultura em que a mulher esteja inserida. Há clara legitimação para tanto, ou seja, a autonomia é construída a partir da intersubjetividade humana e das *práxis* interculturais. Nesse contexto, é imperioso que o Estado não interponha obstáculos ao projeto existencial das mulheres, mas que atue com firmeza por meio de políticas públicas que busquem a efetivação da igualdade material.

Sobre o olhar relacionado à intersubjetividade e à interculturalidade pugnadas, relatam Freitas e Wenczenovicz (2022, p. 5-6):

[...] A interculturalidade imbricada com a intersubjetividade e as identidade(s), em uma perspectiva relacional de corpo/gênero/poder torna-se instrumento epistemológico, necessário para se analisar possíveis transformações nas identidades culturais e sociais. As matrizes conceituais e marcadores sociais de poder e dominação como classe, raça, geração, relações de poder, natureza X cultura atravessadas por perspectivas interdisciplinares permitem entender as sociedades contemporâneas e ultraliberais naquilo que elas apresentam como processos e artefatos culturais e nas práticas de significação de um tempo que redefine fronteiras. A velha dicotomia entre global e local se dissolve, interpenetrando culturas e se modificando. **A interculturalidade dialoga com o processo de reconhecimento do direito à diversidade e à luta contra todas as formas de discriminação e desigualdade social e tenta promover relações dialógicas e de equidade entre pessoas e grupos que pertencem a universos culturais diferentes e diversos. Os novos lugares e espacialidades de sujeitos que se ressignificam por ora apresentam-se nômades, autocríticos e pluriversais. Desconfiam das identidades por vezes porque sabem que a história nada mais é que uma narrativa construída por relações de saber/poder/ter que instituíram verdades.**

Assim, interpreta-se a interculturalidade em relação à presença e reconhecimento de diversidades, sejam elas artísticas, culturais e sociopolíticas, em relação a coletivos com ideários convergentes e singulares. Ela ainda atua na construção e na reconstrução de

pensamento crítico, por ter sido concebida desde a experiência vivida pela Colonialidade, assim como por possuir sua origem no Sul, conforme Walsh (2005) e Walsh (2013). Aqui, pode-se estabelecer uma vinculação à crítica desconstrucionista de Spivak (2010)⁵, que questiona a possibilidade de sujeitos historicamente subalternos terem voz.

Com base nessa perspectiva, a autonomia corresponde à autodeterminação em relação a decisões pessoais, íntimas, privadas, que dizem respeito ao corpo e à vida das pessoas envolvidas em cada demanda. As decisões explanadas devem ser tomadas de acordo com as particularidades de cada indivíduo, suas concepções de vida e seus ideais. A relação com o outro demanda a consideração, na perspectiva intersubjetiva de análise. Isso porque as pessoas constroem e efetivam sua autonomia igualmente a partir da relação estabelecida com o meio. É importante ter em mente que questões culturais e, conseqüentemente, interculturais, igualmente precisam ser levadas em consideração, já que são inegavelmente imprescindíveis à formação das identidades, inclusive na relação das mulheres com seus corpos. Não parece ser compatível com a verdadeira expressão da autonomia para a tomada de decisões a imposição consciente do meio, da comunidade, da sociedade na expressão da autodeterminação dos corpos femininos tão subjugados e discriminados.

Sobre o direito ao próprio corpo, que se entende ser um direito humano, fundamental e da personalidade⁶, pode-se citar que aquilo que tolhe da pessoa a oportunidade do exercício

⁵ Spivak intitulou sua obra de “*Can the Subaltern Speak?*”.

⁶ Os direitos da personalidade se encontram consagrados na ordem jurídica brasileira. A consagração da dignidade humana no cenário internacional e a incorporação do princípio na Constituição Federal de 1988 trouxeram consequências no direito privado, sobretudo no direito civil, ou seja, passa-se de um direito civil com foco nas coisas, ou seja, patrimonialista, para um direito civil amplo a olhar juridicamente às pessoas em si. Buscou-se uma releitura do direito civil, à luz da Constituição Federal de 1988 (Schreiber, 2013). Conforme o Código Civil, são direitos da personalidade: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural

do direito ao próprio corpo pode levar à mais profunda degradação pessoal, em que a pessoa estaria privada do modo de reconhecimento corporificado no respeito ao controle sobre o próprio corpo, igualmente estabelecido por meio da experiência de conexões emocionais no processo de socialização (Honneth, 1992; Zilio, 2016; Zilio; Freitas; Pinto, 2024).

Se assim for, no momento em que a integridade corporal de uma pessoa não é reconhecida pelos seus pares, torna-se inevitável a perda do sentimento de pertencimento a si, e o prejuízo a uma percepção coerente da realidade posta (Honneth, 1992; Zilio, 2016; Zilio; Freitas; Pinto, 2024).

É necessário, então, garantir às mulheres o direito ao exercício de sua autonomia, à autodeterminação e ao controle de seus próprios corpos, que se discuta o assunto por meio de uma liberdade que não seja desenraizada do contexto social (Cohen, 2012), mas conectada profundamente ao todo social, às interações subjetivas e às *práxis* interculturais.

Sabe-se que cada ser humano é produto, também, do meio em que vive (Zilio, 2023b). Mas, mais do que isso, é preciso que se permita, com a expressão da autonomia decisória, refletir a construção da identidade pessoal de cada mulher, seus projetos individuais de vida e seus ideais, os quais foram construídos durante sua existência. Tudo isso deve ser pensado com base na redução das desigualdades, que, embora outrora gritantes, ainda existem, percebendo as mulheres como um grupo historicamente marginalizado, segregado e discriminado. É justo, por conseguinte, buscar a igualdade material e entender a preservação dos direitos das mulheres à luz do contexto de sua trajetória histórica.

5 CONCLUSÃO

Ao se findar o artigo, cujo objetivo geral era entender a autonomia das mulheres a partir da intersubjetividade e das *práxis* interculturais na perspectiva do Constitucionalismo Transformador, na busca pela igualdade material, pode-se concluir que:

a) Historicamente marginalizadas e ainda subalternizadas, as mulheres seguem como um grupo que enfrenta desigualdades sociais. Nesse contexto, políticas públicas de promoção da igualdade material são cada vez mais necessárias para que a justiça social seja efetivamente cumprida.

é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

b) O Constitucionalismo Transformador busca promover uma profunda mudança nas estruturas sociais e políticas, procurando a igualdade e o resguardo dos direitos humanos e fundamentais, bem como a democracia participativa. Por conseguinte, há que se pensá-lo como instrumento de promoção também da igualdade entre os gêneros, de resguardo dos direitos das mulheres como grupo específico e do respeito à autonomia das mulheres em sua autodeterminação para a tomada de decisões pessoais e que digam respeito a seu próprio corpo.

c) É necessário que se resguarde às mulheres seu direito de autodeterminação, sendo assim, sua autonomia para a tomada de decisões íntimas e que digam respeito a seus corpos, não como uma autonomia apartada dos valores sociais ou comunitários, mas entendida como construto também social. Não há de haver imposições arbitrárias e às mulheres deve ser reconhecida a igualdade material, ou seja, a equidade para que elas possam ser fiéis a seus projetos de vida, a despeito do histórico de subjugação e marginalização a que foram e ainda são submetidas.

Os objetivos específicos da pesquisa, citados na introdução do texto, foram alcançados, pois cada uma das três seções do desenvolvimento do artigo abordou as proposições, em ordem sequencial. Primeiramente, refletiu-se acerca das mulheres como um grupo específico e historicamente marginalizado, destacando a necessária promoção da igualdade material. Em seguida, ponderou-se sobre o Constitucionalismo Transformador, a promoção da justiça social e os direitos humanos e fundamentais das mulheres no processo democrático. Finalmente, examinou-se a autonomia feminina na tomada de decisões e o direito das mulheres sobre seus corpos, sob o aspecto da intersubjetividade e das *práxis* interculturais.

O problema de pesquisa que encaminhou o desenvolvimento do estudo, exposto na seção introdutória do texto e que aqui se retoma, centrou-se no seguinte questionamento: como se pode entender a autonomia das mulheres a partir da intersubjetividade e das *práxis* interculturais, na perspectiva do Constitucionalismo Transformador, em busca da igualdade material?

Por fim, a pesquisa bibliográfica, realizada com base no procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, apresentou os seguintes resultados, de forma sintetizada: as mulheres, historicamente subjugadas e/ou marginalizadas, conforme apontou inúmeras vezes o texto, exigem a promoção da igualdade material/substancial/equidade, o que pode se dar por meio de políticas públicas e pela atuação dos atores sociais. O Constitucionalismo Transformador deve ser pensado como possibilidade de efetivar os direitos das mulheres e reduzir as desigualdades, justamente por buscar mudanças nas estruturas sociais e políticas. Nesse contexto, torna-se necessário privilegiar o respeito à autonomia das mulheres, analisada

a partir da intersubjetividade e das *práxis* interculturais. Esse respeito inclui garantir às mulheres o direito à privacidade na tomada de decisões íntimas, relacionadas a seus corpos e à sua vida pessoal, fortalecendo, dessa forma, sua voz e sua emancipação.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo Transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. **Rev. Direito e Práx**, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador**. El Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya-Yala y Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.

BOGDANDY, Armin von. Innovaciones latinoamericanas: el constitucionalismo regional transformador como marco para Chile. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 20, n. especial, p. 11-19, 2022. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002022000300011&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 jan. 2025.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune em América Latina: uma mirada a un constitucionalismo transformador. **Revista Derecho del Estado**, n. 34, p. 3-50, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337640285001>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/RBPP/article/view/6126>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DINIZ, Débora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – nas cortes internacionais – um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 451-462, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2025.

FALCÓN, Julissa Mantilla. **Los Derechos Humanos de las Mujeres**: algunas reflexiones. 1996. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Dialnet-LosDerechosHumanosDeLasMujeres-6302348.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

FREITAS, Riva Sobrado de; PINTO, Danielle Jacon Ayres. Debates contemporâneos sobre autonomia privada decisória: transgêneros, identidade genética e eutanásia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, 2018, p. 1-22. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4351/pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FREITAS, Riva Sobrado de; WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **Interculturalidade, intersubjetividade de gênero e personalidade**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**: A caminho de uma eugenia liberal? Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Marins Fontes, 2010. Tradução de: Die Zukunft Der Menschlichen Natur: Auf Dem Weg Zu Einer Liberalen Eugenik?

HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. **Political Theory**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 187-201, 1992.

IBARRA, Lina Fernanda. Género y constitucionalismo: una mirada feminista al Derecho Constitucional Colombiano. **Ciencia Política**, v. 9, n. 18, p. 83-107, 2014. Disponível em: <file:///c:/users/cliente/downloads/dialnet-generoyconstitucionalismounamiradafeministaalderec-5157139.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/10.1080/02587203.1998.11834974>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LOCATELI, Cláudia Cinara; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Bem viver e gênero: aproximações e reflexões decoloniais. **Revista Videre, [S. l.]**, v. 13, n. 26, p. 445-464, 2021a. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/14869>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LOCATELI, Cláudia Cinara; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Gênero e Equidade: diálogos com a Teoria da Justiça de Rawls e da Condição de Agente de Sen. **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**, v. 7, n. 2, p. 42-57, 2021b.

Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/admlaw2k,+8392-23620-1-SM.pdf.
Acesso em: 5 jan. 2025.

LUGONES, María. Colonialid y género. In: **Tábula Rasa**. Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca. Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. O Constitucionalismo Transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, DF, v. 1, n.1, p. 82-118, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18/16>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030**: 17 Objetivos para transformar o mundo. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. **Rei – Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 4, p. 1090–1114, 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/872>. Acesso em: 15 jan. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidade. **Perú Indígena**, v. 12, n. 29, p. 11-20, 1992.

SANHUEZA, Daniela Guzmán. Estereotipos de género em los medios de comunicación y su asociación com el ejercicio de la corresponsabilidad. In: PÉREZ, Marta Del Pozo (Dir.); GARCIA, Emilio Ferrero (coord). **Análisis Interdisciplinarios sobre género e igualdad**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2023. p. 229-244.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. Tradução de: Can the Subaltern Speak?

VENTURA FRANCH, Asunción; IGLESIAS BÁREZ, Mercedes (Coord.). **Manual de Derecho Constitucional español con perspectiva de género**: Volumen 1. Constitución, órganos, fuentes y organización territorial del Estado. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2020.

WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, re)existir y (re)vivir. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

WALSH, Catherine. (Re)pensamiento crítico y (De)colonialidad. In: Walsh, C. (Ed.). **Pensamiento crítico y matriz (de)colonial. Reflexiones latinoamericanas**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar Ediciones Abya-Yala, 2005.

ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal**: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direitos

Fundamentais) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2016.

ZILIO, Daniela; FREITAS, Riva Sobrado de; PINTO, Danielle Jacon Ayres. Casos bioéticos, o direito à identidade pessoal e à autocompreensão. *In: XIII Encontro Internacional do Conpedi Uruguai – Montevideu – Bioética, biodireito e direito dos animais, 2., 2024, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis, 2024, p. 42-59. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/m750w13d/PX5CudGH7tH8fS4.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.*

ZILIO, Daniela. A privacidade e a construção da identidade pessoal da mulher: considerações acerca da autonomia decisória em casos de interrupção voluntária da gestação. *In: FREITAS, Riva Sobrado de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína (org.). Interculturalidade, intersubjetividade de gênero e personalidade. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023a, p. 63-77. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/Interculturalidade-Intersubjetividade.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.*

ZILIO, Daniela. **Privacidade em decisões de fim de vida:** a construção e efetivação da autonomia decisória na perspectiva dos pacientes oncológicos em tratamento no Hospital Universitário Santa Terezinha de Joaçaba-SC. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2023b.